



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000106/99-84
Recurso nº : 129.714
Matéria : IRPF - EX : 1998
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO CAPARRÓS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.704

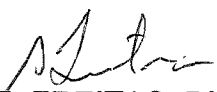
IRPF - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a aposentadoria - PIA, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda (Parecer PGFN/CRJ n. 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).

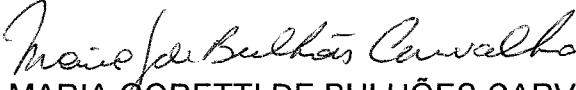
FÉRIAS/LICENÇA-PRÊMIO - Valores devidos à título de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de Renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO CAPARRÓS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000106/99-84
Acórdão nº : 102-45.704
Recurso nº : 129.714
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO CAPARRÓS

RELATÓRIO

O contribuinte ingressa com recurso voluntário às fls. 106/116, pleiteando a restituição do imposto retido na fonte referente ao ano de 1997 – exercício de 1998.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO -
APOSENTADORIA INCENTIVADA - TRIBUTAÇÃO.

O programa de incentivo á aposentadoria instituído pelo empregador, ainda que voluntário, não se enquadra no conceito de programa de demissão voluntária (PDV), sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual as verbas rescisórias assim auferidas.

FÉRIAS - TRIBUTAÇÃO.

O pagamento a assalariado a título de férias, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se á incidência do imposto de renda.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

A matéria recorrida refere-se ao direito do contribuinte de ter excluído do rol dos rendimentos tributáveis verbas pagas em decorrência de plano de aposentadoria incentivada (PIA).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000106/99-84

Acórdão nº : 102-45.704

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso do inconformismo do recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente a solicitação da retificação da declaração anual de ajuste para o exercício de 1998 com o fito de excluir da tributação o valor recebido a título de incentivo à adesão a Programas de Aposentadoria Incentivada, com a conseqüente devolução do imposto de renda retido sobre essa verba.

Assim, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 - cinco anos após a edição da IN nº 165/98 - a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a programa para aposentadoria, se deu inclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000106/99-84

Acórdão nº : 102-45.704

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Já no que tange a matéria recorrida “LICENÇA PRÊMIO”, a mesma já se encontra pacificada no âmbito das Duas Turmas de Direito Público do STJ.

O entendimento firmado pela primeira Turma do STJ, é o de que:

“O pagamento de férias não gozadas (por necessidade do serviço), ao servidor público, pela Administração, tem natureza jurídica de indenização”

“Aquilo que a expressão vulgar chama de férias *in pecúnia* é uma equivalência ou conversão. Férias gozam-se com remuneração especial. E, se impedido o respectivo gozo, indeniza-se a perda, de acordo com antiga criação pretoriana. Tratando-se de indenização, a orientação jurisprudencial não conflita com o CTN ou com a Lei nº 7.713/88. Indenização não é espécie remuneração, senão reparação de dano econômico de que é vítima alguém - no caso, o funcionário público. Sendo reparação, significa que aquele pagamento irá restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano: algo que saiu do patrimônio pessoal (o período de descanso anual) e que voltará traduzido em prestação pecuniária”. Assim, a percepção da quantia indenizatória não induz acréscimo patrimonial, em renda, mas da integração pecuniária, daquilo que sofreu desfalque, por determinação e por conveniência da Administração Pública.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000106/99-84

Acórdão nº : 102-45.704

Ocorre que, o empregador NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S.A, afirma às fls. 39, que não reteve qualquer valor referente a Imposto de Renda na Fonte, correspondente a Licença Prêmio.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada excluindo a verba paga a título de licença - prêmio.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO